



ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2019

Oi Móvel S.A (em Recuperação Judicial), sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, ("Oi"), vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 10/2019, visando a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Telefonia móvel, que tenha autorização para atuar em Serviço Móvel Pessoal (SMP) por meio de concessão pela Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes deste instrumento*".

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.



Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

Preliminarmente: DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

O prazo decadencial para protocolo da impugnação é de DOIS (2) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000, no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 72, inc II, e no item 11.1 do Edital. Neste caso, a data prevista para a abertura do certame é dia 05/11/2019, às 10.00h, temos, portanto, o termo final para protocolo da peça o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2019 (SEXTA-FEIRA) para protocolização da presente Impugnação.

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º 8.666/93 e artigo 184, *caput*, Código de Processo Civil).

05/11/2019 (terça-feira)	04/11/2019 (segunda-feira)	01/11/2019 (sexta-feira)
Data designada para o recebimento das propostas e realização da sessão pública.	Um dia útil antes da data da sessão pública.	Dois dias úteis antes da data da sessão pública.
Dia de início: não é computado (art. 110).	É contado (art. 110).	Dia do vencimento: é computado e incluído. (art. 110).
		<u>Prazo para impugnação.</u>



De acordo com o **Acórdão 1871/2005 Plenário do TCU**:

“20. Verifica-se no preâmbulo do edital que a data para recebimento da proposta foi marcada para 10/08/2005.

21. Na interpretação levada a efeito pelo Pregoeiro da FUB, e consignada nas respostas às impugnações, o prazo fatal para a contestação teria encerrado em 05/08/2005, na forma do edital, tendo em vista que os dias 6 e 7 de agosto caíram no sábado e no domingo.

22. Já para a representante, o prazo se encerraria no dia 8/8/2005, data, aliás, em que protocolou a impugnação administrativa.

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão ‘até dois dias úteis antes’. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

*‘Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.’ (grifamos)*

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.”

Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente Impugnação o protocolo realizado até o dia **01/11/2019**.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA

O Edital, em seu item 2.3.9, veda a participação de consórcio de empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição.

No entanto, frente à exigência editalícia de VC2 e VC3 referente às chamadas recebidas e realizadas, a prestação completa do objeto licitado passa a demandar imperiosa formação de consórcio, pois as chamadas recebidas pelo usuário fora da área de registro são sempre encaminhadas por empresas concessionárias ou autorizadas de STFC, e não de SMP.

Devido à mudança de regras impostas com a migração das antigas empresas do Serviço Móvel Celular – SMC para o Serviço Móvel Pessoal – SMP, o serviço de Longa Distância Nacional hoje é realizado, na grande maioria das vezes, pelas empresas que prestam o serviço de telefonia **fixa** comutada detentoras de CSP próprio, como por exemplo, a Oi S.A. com o código CSP 14, a Telemar Norte leste S.A. – CSP 31, a Embratel – 21, a Telefônica – 15, entre outras.

Nesses termos, se é verdade que as operadoras outorgadas para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal somente não podem realizar ligações de longa distância nacional e internacional; não menos o é que a **maioria das empresas autorizadas pela ANATEL para prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) não optou por obter uma outorga para prestar o STFC nas suas diversas modalidades (local, LDN e LDI), não requerendo, por conseguinte, a obtenção de CSP próprio.**

Nesses termos, é mister invocar a dicção expressa do artigo 88, da Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a possibilitar que as prestadoras de SMP selecionem previamente quais as operadoras de STFC, que encaminharão as chamadas de longa distância originadas por Usuário Visitante Internacional:



“Art. 88. A prestadora de SMP tem o direito de selecionar previamente as prestadoras que encaminharão as chamadas de longa distância originadas por Usuário Visitante Internacional.

Com a regulamentação supracitada, parece evidente que os serviços de LDN ficaram exclusivos para as empresas que prestam o serviço telefônico fixo comutado, ficando as empresas de celular impossibilitadas de fornecer os mesmos serviços diretamente.

Dessa forma, como decorrência natural decorrente da configuração regulatória do setor, para cobrança das respectivas chamadas será necessária a formação de consórcio entre a vencedora do Item 1 – VC1, empresa prestadora de SMP e uma empresa prestadora de STFC.

Afinal, é mister lembrar que as chamadas recebidas pelo usuário do SMP quando este estiver fora de sua área de registro (**VC2 e VC3**) são caracterizadas como segundas chamadas e consideradas como chamadas do SMP, conforme §2º, do artigo 87, do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, transcrito a seguir:

Art. 87. A chamada dirigida a Usuário Visitante será tratada como composta por 2 (duas) chamadas distintas.

§ 1º A primeira chamada tem origem no usuário chamador e destino na Área de Registro do Usuário, cabendo seu pagamento ao chamador.

§ 2º A segunda chamada é considerada uma chamada SMP e tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no local em que este se encontra, cabendo seu pagamento ao Usuário Visitante. (grifo nosso)

E nem se argumente pela mera divisão do objeto em itens (quais sejam, item 1 para as ligações VC1, item 2 para as ligações VC2 e o Item 3 para as ligações VC3,) ser supostamente suficiente, porque não contempla a exigência do artigo 78 da Resolução nº 316 da ANATEL.



A divisão por itens garantirá, tão somente, que a vencedora dos itens 2 e 3 será a mesma empresa vencedora do item 1 na condição descrita no §2º, do artigo 87, do regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477.

Para exemplificar esta situação podemos criar a seguinte hipótese: sendo declarada a vencedora do certame a OI MÓVEL S.A em determinados itens, seria necessário a OI S.A vencer também nos referidos itens, pois caso empresa diversa dessa vencê-los, não terá como esta prestadora de SMP utilizar-se da OI S.A (STFC) - empresa selecionada para reencaminhar suas chamadas, nos termos do Art. 78 da Resolução n.º 316 da ANATEL - para completar as ligações recebidas pelo usuário fora de sua área de registro.

Em situação análoga a esta, é importante denotar que figuram todas as operadoras de serviço móvel pessoal que não possuem CSP próprio, ou seja, autorização para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional – STFC LDN.

Logo, para o adequado cumprimento das exigências constantes do item 1 do Edital faz-se necessária a possibilidade de participação da empresa prestadora de SMP em consórcio com a empresa prestadora de STFC, sob a pena de haver evidente afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, aplicável à modalidade licitatória em tela, conforme se depreende do artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)

A PROPÓSITO, MESMO FRENTE A ATOS DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, CABE PONDERAR QUE A LEI DE LICITAÇÕES VEDA A EXISTÊNCIA, AINDA QUE POR OMISSÃO DE CLÁUSULA ESSENCIAL, DE CONDIÇÕES NO EDITAL QUE PREJUDIQUEM A COMPETIÇÃO, FRUSTRANDO A FINALIDADE DO



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE É A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO, COM PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

No mesmo contexto, veja-se a lição da mais abalizada doutrina brasileira sobre o assunto^[1]:

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a) exigência incompatível com o sistema jurídico;*
- b) desnecessidade da exigência;*
- c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.*

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.”

^[1] MARÇAL JUSTEN FILHO, *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 416.



*O antigo Tribunal Federal de Recursos igualmente entendia que **'não cabem prevalecer cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja a inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos os que estejam capacitados à execução do trabalho.'** [grifamos]*

Da mesma forma, inclusive, já decidiu o E. Tribunal de Contas da União^[2]:

*"Considerando que restou comprovada, na gestão do Sr. Inaro Fontan Pereira, Diretor Geral do DNER no período de 20.4 a 27.12.92, a **inclusão de dispositivos no Edital 22/92 (item 1 da parte IV e item 3.10 do Anexo 2), que restringiu a participação de consórcios de empresas** e a exigir comprovação de atividades e aptidões com limitação de tempo, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, do Decreto-lei 2.300/86, então vigente; ...De fato a participação de firmas consorciadas não era obrigatória. Entretanto, o art. 3º e seu inciso I do então vigente Decreto-lei 2.300/86 estabelecia objetivamente que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que: I – comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório."*

***Esse dispositivo cristalizava um dos princípios mais fundamentais do processo licitatório, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração...Assim sendo, embora não existisse dispositivo legal que impusesse explicitamente a admissão de consórcios de empresas nas licitações, o administrador não deveria ter estabelecido essa proibição. Isso porque está obrigado, por princípio, a buscar e a prosseguir a proposta mais vantajosa para a administração.**" (grifamos)*

^[2] Ata 13/2001, DOU 11.05.2001



Por todo o exposto, para possibilitar a participação da ora Impugnante neste certame requer a exclusão da vedação constante no item 2.3.9 e a inclusão de possibilidade da formação de consórcio de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, salvaguardando o princípio da competitividade e, por consequência, o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

2. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

Da leitura do Edital, a previsão de multa em caso de atraso no pagamento da fatura por culpa da contratante, constante no item 8.6 do Termo de Referência e 8.6 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, ocorre de forma diversa da prevista pela Anatel.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do



mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a alteração da previsão editalícia para que estabeleça multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

3. DOS ITENS TÉCNICOS

3.1. REGRA DE PRECIFICAÇÃO

Com base na leitura da página 9, subitem 10.1.1, que descreve:

“10.1.1. Os preços deverão ter como referência, não podendo ultrapassar, os valores máximos (unitários, totais e global) admitidos para a presente contratação definidos no Capítulo 3 do Termo de Referência (Anexo I). Apesar de o critério de julgamento ser o MENOR PREÇO GLOBAL, a Licitante deverá respeitar, também, os preços máximos estabelecidos para cada faixa etária de cada plano constante do referido Anexo I deste Edital. Considerando que o item será adjudicado a um ÚNICO fornecedor, a manutenção de um único preço excessivo para determinada faixa etária e/ou plano implicará na desclassificação para as demais faixas etárias e/ou planos cotados pela Licitante e sua proposta será excluída.”

Não identificamos valores máximos (unitários, totais e global) admitidos para a presente contratação definidos no Capítulo 3 do Termo de Referência (Anexo I), pois não encontramos o “Capítulo 3”, e foram apresentados a partir da página 52, duas tabelas resultantes de cotação, com valores distintos, impossibilitando a correta geração de proposta que respeite a exigência conforme estabelecida no subitem 10.1.1 da página 9, sobre valores máximos unitários e global.



Assim, resta claro que o procedimento licitatório em voga não poderá prosseguir nos presentes termos, em razão da ausência de informações claras e indispensáveis acerca do objeto licitado.

O art. 40, I da Lei n.º 8.666/1993 determina que o objeto da licitação deva constar do Edital em descrição sucinta e clara. É elemento vital do Edital, onde se define o fim da licitação, como se pode observar da leitura do art. 14 da Lei de Licitações:

“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do objeto da licitação:



“Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.”

Hely Lopes Meirelles também alinhava que:

“A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”

Não obstante, verifica-se da análise do objeto da presente licitação que este não foi suficientemente claro. Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento.

Cumpra ainda ressaltar que a indefinição do objeto da licitação pode implicar na formação de contrato deficitário, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução.

  11



Por isso urge a necessidade de que o objeto seja claro e permita a franca participação das empresas interessadas, garantindo assim a competitividade do certame.

Deste modo a definição clara do objeto é obrigação que decorre da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A ausência de objeto bem definido na licitação pode ser considerado vilipêndio direto a tais princípios, além de comprometer o procedimento licitatório e a própria execução do contrato.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento do TCU sobre a necessidade de clareza na definição do objeto:

“Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Acórdão 531/2007 - Plenário).”

Por fim, diante de todo o exposto, solicitamos que seja incluído no Edital e seus anexos o Capítulo 3, ou uma planilha que apresente conforme descrito no subitem “10.1.1”, os valores limites a serem aplicados como: unitários, totais e globais, resultante das cotações apresentadas, e que o Edital e seus anexos sejam republicados

3.2. INCOERÊNCIA DE PENALIDADE COM FALTA DO ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE ENTREGA

Na página 50, subitem 9.1.1, do Anexo I - Termo de Referência, descreve:

“9.1.1. Na hipótese da contratada **não entregar o objeto contratado no prazo estabelecido**, caracterizar-se-á atraso, e será aplicada multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação.”

É importante destacar que não localizamos no edital e seus anexos, o prazo estimado para entrega do Objeto, sendo uma informação importante tanto para métrico a ser usada na observância do subitem 9.1.1, caso seja necessário, como para o



estabelecimento de custo necessário para elaboração de uma proposta de preços que atenda o princípio da economicidade.

Assim, resta claro que o procedimento licitatório em voga não poderá prosseguir nos presentes termos, em razão da ausência de informações claras e indispensáveis acerca do objeto licitado.

O art. 40, I da Lei n.º 8.666/1993 determina que o objeto da licitação deva estar constar do Edital em descrição sucinta e clara. É elemento vital do Edital, onde se define o fim da licitação, como se pode observar da leitura do art. 14 da Lei de Licitações:

“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do objeto da licitação:

“Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.”

Hely Lopes Meirelles também alinhava que:

“A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”

Não obstante, verifica-se da análise do objeto da presente licitação que este não foi suficientemente claro. Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento.



Cumpra ainda ressaltar que a indefinição do objeto da licitação pode implicar na formação de contrato deficitário, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Por isso urge a necessidade de que o objeto seja claro e permita a franca participação das empresas interessadas, garantindo assim a competitividade do certame.

Deste modo a definição clara do objeto é obrigação que decorre da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A ausência de objeto bem definido na licitação pode ser considerado vilipêndio direto a tais princípios, além de comprometer o procedimento licitatório e a própria execução do contrato.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento do TCU sobre a necessidade de clareza na definição do objeto:

“Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Acórdão 531/2007 - Plenário).”

Por fim, diante de todo o exposto, solicitamos que seja incluído no Edital e seus anexos o prazo de entrega, onde entendemos que 30 dias será um prazo razoável, e que o edital seja republicado.

3.3. CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

Na pág. 37, subitem 3.4.1, do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, descreve:

“3.4.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamada em espera, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz, SMS (Short Message Service) bidirecional, **transferência de agenda entre aparelhos (em caso de troca de aparelho durante a vigência do contrato).**”



Analisando o exigido, entendemos que este subitem é restritivo de participação, observando os serviços disponibilizados por operadoras de celular, que não atuam na gestão da agenda de aparelhos vendidos ou cedidos em comodato, pois a responsabilidade da **“transferência de agenda entre aparelhos (em caso de troca de aparelho durante a vigência do contrato)”** é de responsabilidade do próprio usuário / contratante do serviço e não da operadora contratada, além do fato que não existe aparelhos neste processo.

Buscando o alcance da livre concorrência e a economicidade do processo licitatório, solicitamos que esta exigência seja excluída ou readequada, e que o edital seja republicado.

Segue sugestão de texto para possível substituição.

“3.4.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamada em espera, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz, SMS (Short Message Service) bidirecional.”

3.4. COBERTURA MÓVEL (ROAMING NACIONAL)

Na pág. 38, subitem 3.4.7, do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, descreve:

“3.4.7 O serviço de roaming nacional deverá ocorrer de forma automática, sem a necessidade de habilitação do aparelho ou de qualquer outro equipamento, em todo o território nacional, desta forma, ou seja, **quando o usuário da telefonia móvel estiver em alguma localidade que não disponha de cobertura pela rede da CONTRATADA, o usuário utilizara da rede móvel de outra operadora que tenha cobertura na localidade sem que haja ônus para a CONTRATANTE”**

Faz-se necessário esclarecer que de acordo com determinação da ANATEL, o roaming fora da rede de uma Operadora contratada, na mesma área de prestação só é obrigatório e acontece em municípios com menos de 30 mil habitantes que não possuem cobertura da Operadora contratada, portanto, nenhuma Operadora possui sinal móvel, seja de dados ou voz em todo **território nacional**, mesmo que em **“Roaming**



Nacional", conforme exigido no subitem 3.4.7, tornando está exigência restritiva de participação.

Também é importante destacar a incoerência entre a exigência do subitem 3.4.7, da página 38, com o subitem 3.4.1, da página 62, que diz:

"3.4.1 O serviço telefônico na modalidade Longa Distância Nacional, assim entendidas as ligações oriundas de terminal móvel do Estado da Paraíba, para todo e qualquer Estado da Federação, **devendo a operadora garantir a cobertura mínima, conforme regulamentação da ANATEL,**"

Neste texto a cobertura é associado a regulamentação da Anatel, que por sua vez não exige a cobertura em todo território nacional por uma mesma Operadora.

Assim, resta claro que o procedimento licitatório em voga não poderá prosseguir nos presentes termos, em razão da incoerência entre os subitens acima citados e o cenário de cobertura das operadoras existentes.

Por fim, diante de todo o exposto, requeremos a exclusão do subitem 3.4.7, da página 38 e demais páginas em que este texto se repete, do referido Edital e seus anexos.

3.5. COBERTURA MÓVEL (ENDEREÇOS CREA PB)

Na pág. 38, subitem 3.4.8, do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, descreve:

"3.4.8 A Rede Telefônica da contratada deverá atender em todos os municípios em que o CREA-PB tenha Sede ou Inspetoria."

Analisando a área de cobertura exigida no edital, informamos que não possuímos cobertura exclusivamente no município de Itaporanga dentre os municípios elencados no subitem 3.4.8, conforme consulta que poderá ser realizada ao site da Anatel através da

URL
- http://sistemas.anatel.gov.br/stel/Consultas/SMP/ERBCobertura/Tela.asp?SISQ_Smodulo=18373, portanto tal exigência na forma estabelecida, diminui a participação de potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade.



Visando buscar uma maior participação neste certame e desta forma propiciar ao CREA PB uma ampliação da competitividade, solicitamos que seja realizado a divisão deste lote, hoje único, em dois lotes, separando o município de Itaporanga, em um segundo lote, e que o Edital e seus Anexos sejam republicados.

3.6. DISPOSITIVO MÓVEL

Na página 38, subitem 3.4.12, que diz:

“3.4.12 A CONTRATADA se obriga a designar um responsável para instalação do(s) dispositivo(s) de comunicação de dados no(s) equipamento(s) da CONTRATANTE quando demandada, incluindo instalação e/ou configuração de software, parâmetros, identificação e senha para a plena utilização dos serviços;”

Esta exigência conforme estabelecida é restritiva de participação, pois as Operadoras não disponibilizam este tipo de serviço, sendo o mesmo de responsabilidade do próprio usuário / contratante ou do fabricante do equipamento em questão.

Buscando uma maior competitividade, e o alcance da economicidade deste processo licitatório, é que requeremos a exclusão deste subitem 3.4.12, da página 38 e demais páginas em que este texto se repete, do referido Edital e seus anexos, e suas respectivas republicações.

3.7. ENTREGA DE APARELHOS - MODENS USB

Na página 38, subitem 3.4.9, que diz:

“3.4.9 Para a prestação de serviço de acesso à Internet via modem USB, a CONTRATADA fornece os dispositivos de comunicação de dados e respectivos chips, que serão instalados nos dispositivos/equipamentos portáteis.”

É importante destacar, que o fornecimento de equipamentos **“Modens USB”**, seria melhor contratado em processo à parte do Serviço SMP, tendo em vista que as próprias Distribuidoras deste tipo de equipamento poderiam participar, alcançando maior

  17



competitividade e melhores propostas comerciais que as Operadoras, onde por sua vez, compram destes Distribuidores e tem com isto, um custo maior a ser embutido na proposta comercial a ser apresentada, sendo esta sugestão, reforçado ainda por não estar descrito no Edital e seus anexos, a exigência do fornecimento de "Aparelhos Celulares".

Diante da intenção de propor um cenário mais competitivo e com maior vantagem para o CREA PB, que solicitamos a exclusão da exigência de fornecimento do "Modem USB", e a republicação do Edital e seus anexos.

3.8. CHIP VOZ ILIMITADO

Na página 39, subitem 3.5.1, que diz:

"3.5.1 A CONTRATADA disponibilizara 07 (sete)SIM cards com linha de telefonia móvel, apenas, com pacote de voz, os pacotes de voz farão ligações ilimitadas para qualquer operadora;"

Observando as exigências dos subitens seguintes, identificamos a existência de dois planos de voz, onde um será com ligações "**Ilimitadas**", conforme descrito no subitem 3.5.1, e os demais com as ligações "**Tarifadas**", conforme os itens de cobrança de minutos estabelecidos na planilha existente no Anexos I, página 44, por tanto, se faz necessário disponibilizar duas linhas de cobranças distintas por plano, permitindo assinatura para o **plano de ligações "Ilimitadas"**, e outra linha de cobrança de assinatura para linhas com **plano de "Tarifação"** das ligações por minutos, tendo em vista que cada tipo de plano possuem custos distintos que afetam o valor de assinatura.

Hoje o Edital só permite assinatura para ligações tarifadas por minuto, conforme item 18, serviço 20 da tabela descrita na página 44, do Anexo I – Termo de Referência.



18	SERVIÇO 20	Assinatura Mensal	32 UNIDADES
19	SERVIÇO 21	Sistema de Gestão Online	32 UNIDADES
20	SERVIÇO 22	Assinatura Tarifa Zero (Serviço Intragrupo)	32 UNIDADES

Solicitamos a alteração, com a inclusão de mais uma linha, sendo Item 21, Serviço 23, permitindo a cobrança de assinatura para o plano de ligações "ilimitadas", atendendo a exigência de 7 linhas com este plano, conforme estabelecido no subitem 3.5.1, e que o edital e seus anexos sejam republicados.

Sugestão de Tabela e Quantitativos:

18	SERVIÇO 20	Assinatura Mensal	Unidade	25
19	SERVIÇO 21	Sistema de Gestão Online	Unidade	32
20	SERVIÇO 22	Assinatura Tarifa Zero (Serviço Intragrupo)	Unidade	32
21	SERVIÇO 23	Assinatura Mensal Ilimitado	Unidade	7

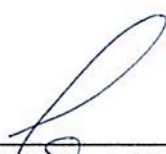
PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a OI, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2019.



Oi Móvel S/A
(Em Recuperação Judicial)
José Imperiano Meira Neto
Executivo de Negócios



Oi Móvel S/A
(Em Recuperação Judicial)
Cristiano de Oliveira Alves
Analista de Pré-vendas